



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

259/2023, DE 12 DE dezembro DE 2023.

Digite aqui a Ementa...

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO	:	87ª EM: 23/11/2023
PROCESSO	:	22101.00362/2022.63
REQUERENTE	:	WELINGTON SENA DE OLIVEIRA
ASSUNTO	:	RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS
RELATOR	:	ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DEVOLUÇÃO DAS MERCADORIAS – COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado por **WELINGTON SENA DE OLIVEIRA** com CPF nº 926.331.701-10, no valor total de R\$ 3.198,16 (três mil cento e noventa e oito reais e dezesseis centavos).

Alega o requerente que recolheu ICMS antecipado na aquisição das mercadorias constantes na nota fiscal 219568, porém devolveu o produto através da NFE 221726 e por isso pede a restituição do valor pago.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:

01. Pedido de Restituição;
02. Cópia de identificação do requerente;
03. Cópia das notas fiscais 219568 e 221726;
04. Dare e comprovante de pagamento.

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria do Estado, que emitiu o despacho 25, solicitando manifestação da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, quando as alegações do requerente.

O auditor fiscal Diego Ferreira Borges emitiu o despacho 89, onde informou que constatou a saída do estado de Roraima da nota fiscal de devolução, sugerindo o deferimento.

Os autos retornaram a Procuradoria que emitiu o Parecer 43/2023/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde se manifesta pelo deferimento por ter ficado comprovado a devolução das mercadorias.

É o relatório.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS, pleiteado por **WELINGTON SENA DE OLIVEIRA** com CPF nº 926.331.701-10, no valor total de R\$ 3.198,16 (três mil cento e noventa e oito reais e dezesseis centavos).

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CL, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, se constata que as exigências foram devidamente atendidas, assim como ficou comprovado a devolução das mercadorias através da informação juntada aos autos pela Divisão de Mercadorias em Trânsito, a qual certificou o retorno dos produtos com a nota fiscal 221726 que foi processada no posto fiscal de saída do Estado de Roraima, desta feita voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição de ICMS no valor de **R\$ 3.198,16 (três mil cento e noventa e oito reais e dezesseis centavos)**.

É o voto.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA,

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2023.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/12/2023, às 15:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 13/12/2023, às 20:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 14/12/2023, às 11:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/12/2023, às 14:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11078623** e o código CRC **22B80ABB**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)